



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.970, DE 2010

(Do Sr. João Dado)

Altera os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir, em igualdade de condições, o oferecimento de cursos de aprendizagem pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, pelas Escolas Técnicas de Educação e pelas entidades sem fins lucrativos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7175/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 429 e o art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

.....” (NR)

“Art. 430. Os cursos de que trata o art. 429 serão ministrados por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação; e

III – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança.

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT determina que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular **nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem** número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Em seguida, o art. 430 do mesmo diploma legal estabelece que, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Decreto n.º 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que *Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências*, dispõe, em seu art. 8º, que consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;*
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;*
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;*
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;*
- e*
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;*

II – as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;
e

III – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O parágrafo único do art. 13 do referido Decreto estabelece ainda que a insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o *caput* do art. 430 da CLT será verificada pela inspeção do trabalho.

Assim, pelo cotejo desses diplomas legais concluímos que as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos somente poderão oferecer cursos de aprendizagem se o SENAC, o SENAI, o SENAT, o SENAR e o

SESCOOP não forem capazes de atender a demanda das empresas. Incapacidade essa que somente será atestada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Reconhecemos a competência e grande experiência educacional dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, acumulada por mais de meio século de atuação em cursos de qualificação profissional. É notório o alto desempenho do SENAC e do SENAI, que possuem uma das maiores estruturas educacionais do País, em virtude da grande quantidade de recursos a eles repassados oriundos das contribuições dos empregadores sobre a folha de salários.

No entanto, entendemos que há situações em que os Serviços Nacionais de Aprendizagem, especialmente fora dos grandes centros urbanos, não conseguem atender à demanda das empresas, que, conforme já mencionamos, são obrigadas a matricular um número de 5%, no mínimo, e 15%, no máximo de seus empregados em cursos de aprendizagem.

Ademais, temos que as escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos podem oferecer, em determinados casos, cursos que melhor se ajustem às especificidades das empresas em vista das diversidades tecnológicas em relação aos ministrados pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Nesse sentido, queremos dar aos empresários o direito de escolher as entidades educacionais que considerem mais apropriadas, quando forem obrigados a matricular aprendizes em cursos de qualificação profissional.

É claro que às empresas não será dada a faculdade de matricular seus aprendizes em quaisquer escolas que ofereçam cursos de qualificação profissional. Fora dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, a matrícula somente poderá ser feita em Escolas Técnicas de Educação e em entidades sem fins lucrativos. Essas últimas deverão atender aos requisitos previstos no art. 430 da CLT, quais sejam: I – que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, e que sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (inciso III); II – que tenham estrutura adequada ao desenvolvimento de programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os estudos (§ 1º); e III – que sua competência seja avaliada conforme as normas fixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para avaliação da competência (§ 4º).

A discussão sobre o monopólio dos Serviços de Aprendizagem no oferecimento dos cursos de qualificação profissional há algum tempo vem sendo feita inclusive no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Na sua página na Internet, verificamos a existência de uma minuta de projeto de lei disponível para consulta pública, que *dispõe sobre a aprendizagem na Administração Pública direta, autárquica e fundacional e dá outras providências*. Nela consta a sugestão de revisão dos arts. 429 e 430 da CLT, na qual nos baseamos para elaborar nossa proposta.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010.

JOÃO DADO
Deputado Federal
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
decreta:

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

I - Escolas Técnicas de Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000) (Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988)

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

c) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

.....

.....

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS
ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO
TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA

.....

Seção II
Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

.....

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
